





PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA, por ordem da Exma. Sra. ELIZANE SOARES DA SILVA, na qualidade de ordenadora de despesas, vem abrir o presente processo de inexigibilidade de licitação visando a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DE LEI **ORCAMENTÁRIAS** DIRETRIZES DE PROJETOS DE LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO ANUAL, AO ORCAMENTÁRIA ARAGUAIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Contratação de Assessoria e Consultoria Contábil, administrada por Contador, para prestar serviços Contábeis especializado em Contabilidade Pública, tendo em vista a necessidade de profissional com notória especialização, bem como a singularidade dos serviços prestados dependem de conhecimento especifico na área de Contabilidade Pública em especial as normativas do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA e o profissional que prestará os serviços de questões de ordem técnico-contábeis.

A contratação de empresa ou profissional com conhecimento e capacidade técnica para claboração da LOA - Lei Orçamentária Anual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias é extrema necessidade, pois em cumprimento com a legislação, devemos encaminhar à Casa Legislativa o Projeto de Lei referente ao Orçamento Municipal para o exercício do ano de 2023.

LOA 2023, em atendimento a Constituição Federal; Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei 4.320 de 17 de março de 1964; as Portarias nº 553, de 22 de setembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN além da Constituição do Estado do Pará. Pois será esta base legal que fixará as metas e prioridades da Administração Pública, no que diz respeito a receitas, despesas e investimento do Município de São Domingos do Araguaia para o ano de 2023.

A LOA 2023 deverá ser apresentada com as metas de receita, despesa, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado. As metas fiscais englobam as previsões do Poder Executivo e do Poder Legislativo.



GOVERNO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA UM GOVERNO DE TODOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Lei Orçamentária Anual - LOA é uma lei exclusivamente elaborada pelo Poder Executivo, que estabelece as receitas e as despesas que serão realizadas no próximo exercício financeiro, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, atendendo também a requisitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas e prioridades do governo federal, despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, alterações na legislação tributária e política de aplicação nas agências financeiras de fomento.

Justifica-se o fato da contratação de empresa especializada na elaboração e formalização das peças de planejamento citadas acima, face ao atendimento à legislação vigente no País, e a estruturação do planejamento estratégico, tático e operacional do Município de São Domingos do Araguaia.

<u>JUSTIFICA-SE</u>, portanto a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações acima citadas.

RAZÕES DA ESCOLHA

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa: G. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, CNPJ: 15.819.950/0001-10 para prestar serviços técnicos profissionais de Assessoria Contábil a favor da Prefeitura e seus órgãos por Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a singularidade do objeto, bem como sua notória especialização nos serviços a serem prestados e da presente relação de confiança com esta administração pública.

O rol exemplificativo do Art. 13 da Lei nº. 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços técnicos especializados na prestação de serviços contábeis. Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.

O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico cumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

Já a notória especialização trata-se do reconhecimento público da capacidade do profissional a ser contratado acerca de determinada matéria: no caso da contabilidade pública, o renome do prestador do serviço deve ser facilmente perceptível no mundo contábil público. Segundo entendimento de Carvalho Filho:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituado (a) em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências,





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. (grifamos)

Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, in verbis:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente conduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais.

O profissional de contabilidade pública será sempre técnico-especializado, pois assim foi elencado no rol do Art. 13, da Lei nº. 8.666/93, em decorrência da sua graduação, mas a notória especialidade deverá ser adquirida com o desempenho de sua atividade, devendo aliarse ao próximo requisite de singularidade do objeto do contrato. Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

Parecer-nos razoável que a empresa a ser contratado preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços técnicos especializados (assessoria contábil pública), a notória especialização comprovada nos autos aliada à singularidade profissional inclusive atestada por outros órgãos públicos.





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua **súmula nº 252**, segundo a qual, "a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos. a que alude o Inciso II - do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 25, inciso II, dispõe que:

Art. 25 - É **Inexigível a Licitação**, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifei)

Já o artigo 13 da lei, em referência preceitua que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

VI - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifei)

Estabelece ainda o §1º do artigo 25 da mesma lei:

Art. 25 - omissis;

§ 1° - considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

permita inferir que o seu trabalho e essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato. (grifei)

As qualificações profissionais e notória especialização da contratada estão devidamente colacionadas aos autos, demonstrando que a empresa possui corpo técnico especializado na área da contratação que se pretende formalizar, gozando os profissionais de amplo conceito positivo no meio em que atuam, tendo demonstrado através de atestados o reconhecimento de capacidade e o bom desempenho em contratações anteriores, nos termos do § 1° do Art. 25 c/c o – Art. 13, todos da Lei nº. 8.666/93.

Note-se que o Art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93, prescreve que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

No caso em tela, a contratação direta da proponente, ao entender a Prefeitura e seus órgãos, para atendimento do objeto ao norte especificado, se enquadra como inexigibilidade de licitação, na concepção respaldada, entre outros, no Art. 13, Inc. III da Lei nº. 8.666/93.

A razão de escolha do prestador de serviços pretendido para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização da matéria objeto desta contratação, demonstrada mediante seu currículo, do qual é possível inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado. Como se observa, a presente contratação mostra-se necessária e essencial enquadrando-se nos esforços de implementação das complexas questões de Elaboração da LOA e LDO, estando enquadrados nos ditames legais.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A aceitação da proposta foi decorrente de uma pesquisa e análise em valores de contratos firmados com outros municípios, em anexo notas ficais apresentados pela da empresa, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com: G. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, CNPJ: 15.819.950/0001-10, sendo um total geral de R\$ 53.850,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

CONCLUSÃO

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de assessoria e consultoria especializada e art. 13, III, da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, conforme acervo probatório anexo a esse procedimento, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PREFEITURA Municipal. Assim, em face do objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor) a ser contratado, escolhemos a empresa: G. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui know how, larga experiência para execução dos serviços necessários.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, 27 de Junho de 2022.

JOAQUIM CEZARIO PEREIRA JUNIOR

Comissão de Licitação Presidente